

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulação do Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - O sistema de circulação e de transportes do Município de Paranaguá será objeto de plano específico a ser desenvolvido pelo Município de Paranaguá, de

acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor e na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e conforme o que estabelece a presente lei, quanto à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres.

§ 2º - Os projetos de médio e grande porte, que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, bem como deverão estar inseridos na Lei do Plano Plurianual.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação, para veículos e pedestres, entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou FAIXA DE ROLAMENTO - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CALÇADÃO - é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VII - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII - CANTEIRO LATERAL - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

IX - CICLOFAIXA - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação, indicada por linha separadora pintada no solo ou com auxílio de outros recursos de sinalização;

X - CICLOVIA - é a via destinada única e exclusivamente, à circulação de bicíclis ou seus equivalentes, não motorizados, sendo totalmente segregada do tráfego motorizado;

XI - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

XIII - "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIV - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XV - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVI - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;

XVIII - SEÇÃO NORMAL da VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX - SEÇÃO REDUZIDA da VIA - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX - SISTEMA VIÁRIO BÁSICO - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXI - VIA de CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

Art. 3º - Considera-se Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários

adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos e para veículos turísticos e de fretamento;

III - a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na Área Central e Centro Histórico;

IV - a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo "parada fácil" e remansos, adequados ao atual sistema de cobrança de taxa para estacionamento.

Parágrafo Único - A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com a iniciativa privada e órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 5º - O projeto geométrico das vias de circulação deverá obedecer às definições desta lei e às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art. 6º - As vias do Sistema Viário Básico são classificadas de forma a compor um sistema viário hierarquicamente definido, atendendo ao papel que desempenham ou venham a desempenhar na cidade, em consonância com a Lei de Parcelamento do Solo e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 7º - O Sistema Viário Básico e a rede viária do Município de Paranaguá, compostos por vias existentes e diretrizes de vias a serem implantadas, serão classificados de acordo com as seguintes categorias:

I - Vias Estruturais - vias com altos volumes de tráfego que promovem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, estruturando a acessibilidade e a mobilidade urbana;

II - Vias Arteriais - vias ou trechos de vias com significativo volume de tráfego e com a função de fazer a ligação entre bairros, de bairros com os centros ou ainda com os municípios vizinhos;

III - Vias Coletoras - vias ou trechos de vias com a função de receber e distribuir o tráfego das vias arteriais para as vias locais;

IV - Vias Locais - vias ou trechos de vias, com baixo volume de tráfego, cuja função é possibilitar o acesso aos lotes lindeiros;

V - Via Panorâmica - via com características paisagísticas e ambientais de elevado valor, tendo como principal função conter a ocupação em direção ao Rio Itiberê e permitir a circulação desde a área consolidada até a área de expansão urbana;

VI - Via Parque - via de ligação entre áreas de parques ou em proximidades de parques, com características especiais no que diz respeito a sua implantação, manutenção, operação de tráfego, na qual é proibido o tráfego e circulação de veículos pesados, com a finalidade de minimizar os impactos ao meio em que está instalada,

VII - Vias de Pedestres - vias ou trechos de vias destinadas apenas à circulação de pedestres e veículos autorizados;

VIII - Vias Municipais - aquelas situadas na Macrozona Rural e nas áreas de expansão urbana, nos trechos ainda não parcelados, que estão sob jurisdição municipal, tendo função de acesso às propriedades rurais e escoamento da produção;

IX - Vias Portuárias - aquelas que preferencialmente atendem à atividade portuária, inseridas em área definida pelo PDZPO - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado.

§ 1º - A modificação da classificação viária só poderá ser feita através de Lei.

§ 2º - As rodovias federais e estaduais, que estão sob jurisdição da União e do Estado, respectivamente, ficam classificadas como vias estruturais.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto a:

I - Definição das dimensões das caixas das vias, caixas de rolamento e das dimensões dos passeios;

II - Tratamento paisagístico das vias.

Art. 9º - Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimento e passeio definitivos implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias estabelecidas na hierarquia definida por esta Lei, de acordo com o Anexo II (Mapa do Sistema Viário Básico), que serão objeto de projetos específicos e, sempre que possível, estarão sujeitas à adequação com as dimensões legais mínimas, de acordo com sua classificação.

Art. 10 - As vias a serem implantadas ou adequadas para atender a classificação hierárquica deverão obedecer, minimamente, às seguintes dimensões:

I - Rodovias Federais e Estaduais - respeitar as faixas de domínio previstas pelos órgãos federais e estaduais competentes para as respectivas rodovias, bem como as marginais e transposições, definidas em projetos específicos e faixa não edificável;

II - Vias Estruturais - caixa de via mínima de 28 (vinte e oito) metros;

III - Vias Arteriais - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

IV - Vias Coletoras - caixa de via mínima de 15 (quinze) metros;

V - Vias Locais - caixa de via mínima de 12 (doze) metros;

VI - Via Panorâmica - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

VII - Vias Parque - caixa de via mínima de 23 (vinte e três) metros;

VIII - Vias Municipais - caixa de via mínima de 14 (catorze) metros.

§ 1º - Deve ser elaborado estudo de viabilidade técnico-econômica e de impactos urbanístico e ambiental, para definição do melhor traçado para a implantação das Vias Estruturais do ramal Ferroviário de acesso à Zona de Interesse Portuário (ZIP) e à Zona de Interesse de Expansão Portuária (ZIEP), bem como para implantação das demais vias, conforme diretrizes dos Anexos I e II da presente lei.

§ 2º - Deve ser aprovado regulamento, pelo Poder Executivo, para a definição da tipologia de cada classe viária, incluindo dimensões de faixas de rolagem e calçadas ou passeios, pavimentação e revestimento, paisagismo, mobiliário urbano, ciclovias ou ciclofaixas e demais especificidades que se façam necessárias.

§ 3º - As Vias Municipais, além das normas definidas por esta lei, devem obedecer às Legislações Estadual e Federal pertinentes.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas e condições para a implantação de acessos, locais de paradas de ônibus e mirantes ao longo das vias.

Art. 12 - As Vias que compõe o Sistema Viário Básico do Município de Paranaguá são aquelas demonstradas no Anexo I e descritas no Anexo II, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão previsto nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º - No interior das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, observando o disposto na Lei do Plano Diretor, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e em leis específicas sobre a matéria, as vias locais, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste artigo, de acordo com os projetos específicos a serem desenvolvidos para cada ZEIS.

§ 3º - Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as caixas das vias deverão ser adaptadas conforme disposição da ocupação, podendo haver desapropriações de áreas particulares.

Art. 13 - A rampa máxima de acesso permitida nas vias de circulação será de 15% (quinze por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - As condições que deverão ser adotadas nas ruas ou trechos de ruas com diferença de nível que obriguem rampas superiores a 15% (quinze por cento) serão determinadas pelo Órgão de Urbanismo de Paranaguá, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14 - Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário de Paranaguá:

I - Elaborar estudos para as novas transposições e para as adequações das transposições existentes;

II - Estabelecer diretrizes para a implantação das marginais das Rodovias Federais e Estaduais;

III - Estabelecer diretrizes de arruamento que

contemplem áreas ainda não parceladas e/ou áreas de expansão urbana;

IV - Estabelecer padrões para a implantação de calçadas e passeios;

V - Estabelecer incentivos para implantação, por parte dos proprietários, de projeto paisagístico e de passeios de acordo com padrões da prefeitura;

VI - Realizar a iluminação adequada das vias, observando a hierarquia viária.

Art. 15 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes prioritárias para as áreas lindeiras às vias que compõem o Sistema Viário Estadual e Federal:

I - Na Rodovia Federal BR-277 e nas Rodovias Estaduais PR-407 e PR-508, será necessária apreciação do DNIT e do DER, respectivamente, para a liberação de qualquer atividade, sendo que ao longo das mesmas serão exigidas vias marginais, para acesso às glebas ou lotes lindeiros;

II - Prevê-se a implantação da Via Estrutural E05, conforme diretriz do Plano Diretor Municipal e, quando executada, o município deverá assumir o trecho substituído da PR-407, entre os entroncamentos com a BR-277 e o Km 5, transformando-o na Via Arterial A08, que permita a integração dos bairros lindeiros ao Sistema Viário Básico;

III - Ao longo das Vias Municipais fica considerada como área não edificável uma faixa de 6.00m para cada lado da via;

IV - Ao longo das Vias Arteriais poderão ser exigidos recuos visando adequação de sua largura, observados os parâmetros dispostos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Viário Estadual e Federal, quando permitida a ocupação, será obrigatória a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros) para a implantação de via

local marginal à rodovia. A Via Local terá dimensões conforme disposto nesta Lei.

Art. 16 - Os projetos de loteamento deverão conter detalhamento do sistema viário e este deverá ser implantado pelo empreendedor, de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Paranaguá, e respeitando as diretrizes para o Sistema Viário definidas na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 17 - As ciclovias e ciclofaixas deverão ser implantadas, prioritariamente, nas vias estruturais e arteriais, de maneira a determinar um Sistema Cicloviário consolidado e contínuo.

Art. 18 - O Sistema Cicloviário deverá ser tratado e detalhado em lei específica municipal.

CAPÍTULO VI DOS ANEXOS

Art. 19 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo 01 - Nomenclatura das Vias do Sistema Viário Básico;

II - Anexo 02 - Mapa do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 21 - As modificações que por ventura vierem a ser feitas no Sistema Viário Básico deverão considerar a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

~~**Art. 23** - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário. *(Nova redação dada pela Lei Complementar n° 112/2009)*

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 27 de agosto de 2007.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AYRO CRUZ NETO
Secretário Municipal de Urbanismo

ANEXO I

NOMENCLATURA E DESCRIÇÃO DAS VIAS PERTENCENTES AO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DE PARANAGUÁ.

01. Vias Estruturais:

E01 - BR 277, trecho compreendido entre o Km 0 e a divisa do município com o Município de Morretes;

E02 - Composta pelas vias Rua Antônio Pereira e Avenida Ayrton Senna, e pelo trecho da BR 277

compreendido entre a Avenida Curitiba e a intersecção com a Via Estrutural E01.

E03 - Avenida Bento Rocha, em toda sua extensão.

E04 - Composta pela Avenida Senador Atilio Fontana e a via diretriz proposta para implantação de acesso à Zona de Expansão Portuária, de acordo com a Lei do Plano Diretor e Lei de Zoneamento de Ocupação e Uso do solo.

E05 - Composta pela via proposta para implantação de contorno, localizada ao longo da linha de transmissão de energia elétrica, em substituição ao trecho da PR 407 compreendido entre os entroncamentos da BR 277 e o Km 5, de acordo com diretrizes desta lei e demais leis integrantes da Lei do Plano Diretor. Ver Anexo 02.

02. Vias Arteriais:

A01 - Avenida Coronel José Lobo, trecho compreendido entre as vias Avenida Portuária e a Rua João Eugênio, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

A02 - Rua Manoel Bonifácio, trecho compreendido entre as vias Avenida Portuária e a Rua João Eugênio.

A03 - Rua Professor Cleto, trecho compreendido entre as vias Avenida Bento Rocha e Rua Júlia da Costa.

A04 - Avenida Coronel Santa Rita, trecho compreendido entre as vias Avenida Bento Rocha e Rua Júlia da Costa.

~~**A05** - Composta pelas vias Estrada Velha do Rocio e Rua dos Expedicionários, trecho compreendido entre as vias Avenida Bento Rocha e Rua Domingos Peneda, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).~~

A05 - Composta pelas vias Rua Ludovica Bório e Rua dos Expedicionários, trecho compreendido entre as vias Avenida Antonio Pereira e Rua Domingos Peneda, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02). *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 87/2008)*

A06 - Composta pela via Rua Prefeito Roque Vernalha, trecho compreendido entre as vias Rua Tamoio e Rua Domingos Penada, e por trecho proposto que conecta-se com a Via Estrutural E04, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

A07 - Composta pelas vias Rua Samuel Pires de Mello e Rua Tapuiba, trecho compreendido entre as vias Rua Guaianá e Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, e por trecho proposto que conecta-se com a Via Estrutural

E04, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

~~**A08** - PR 407, trecho compreendido entre os entroncamentos da BR 277 e o Km 5, sendo este ponto o encontro com a Via Estrutural E05.~~

A08 - Esta Via passará a denominar-se A08 a partir da alteração do traçado atual da PR-407, de acordo com diretrizes desta lei e demais leis integrantes da Lei do Plano Diretor. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 112/2009)*

A09 - Avenida Curitiba, trecho entre as vias Via Estrutural E04 e a Avenida Belmiro Sebastião.

A10 - Avenida Belmiro Sebastião Marques, e sua continuação entre as vias Via estrutural E05 e a Avenida Curitiba, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

A11 - Rua Domingos Peneda, trecho compreendido entre as vias Rua México e Rua dos Expedicionários.

A12 - Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, trecho compreendido entre as vias Via Estrutural E05 e Rua Prefeito Roque Vernalha.

A13 - Rua Manoel Correia, trecho compreendido entre as vias Rua Aníbal Paiva e Avenida Coronel José Lobo.

A14 - Rua Baronesa do Cerro Azul, trecho compreendido entre as vias Estrada do Emboguaçu e Avenida Coronel José Lobo.

A15 - Avenida Governador Manoel Ribas, trecho compreendido entre as vias Avenida Portuária e Rua dos Expedicionários, encontrando a via Avenida Tufi Maron na margem Norte da Ferrovia e continuando por esta até a via Rua Ford, seguindo pela via projetada ao longo do atual Pátio de Manobras da RFFA até a Avenida Curitiba, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

A16 - Rua Frei José Thomaz, em toda sua extensão.

03. Vias Coletoras:

C01 - Rua Ermelino de Leão, trecho compreendido entre as vias Rua Benjamin Constant e Rua Manoel Correia.

C02 - Rua Marechal Floriano, trecho compreendido entre as vias Rua Benjamin Constant e Rua Manoel Pereira.

C03 - Avenida Coronel José Lobo, trecho compreendido entre as vias Rua Benjamin Constant e Rua Manoel Correia.

C04 - Rua Manuel Bonifácio, trecho compreendido entre as vias Rua Benjamin Constant e Rua Manoel Correia.

C05 - Rua Comendador Correia Junior, trecho compreendido entre as vias Rua Manoel Ribas e Rua João Eugênio.

C06 - Rua Nestor Vitor, trecho compreendido entre as vias Rua Manoel Ribas e Rua Júlia da Costa.

C07 - Avenida Gabriel de Lara, trecho compreendido entre as vias Avenida Bento Rocha e Rua Júlia da Costa;

C08 - Rua Arthur Bernardes, em toda a sua extensão.

C09 - Constituída pela Estrada do Correia Velho e Rua Alfredo Budant, em toda a sua extensão.

C10 - Rua Nicolau Mader, em toda a sua extensão.

C11 - Estrada Velha do Emboguaçu, em toda a sua extensão.

C12 - Rua Bento de Oliveira Rocha, trecho compreendido entre as vias Rua Domingos Peneda e Rua Cláudio Pontes.

C13 - Rua Pirapora, trecho compreendido entre as vias Rua Domingos Peneda e Rua Cláudio Pontes.

C14 - Rua Guaráguaçu, trecho compreendido entre as vias Rua Domingos Peneda e Rua Japurá.

C15 - Rua Capibaribe, trecho compreendido entre as vias Avenida Ayrton Senna e Rua Japurá.

C16 - Rua Manoel Jordão Cavalheiro, em toda a sua extensão.

C17 - Rua Renato Leone, em toda a sua extensão.

C18 - Rua Gilberto Elias Chaiben, em toda a sua extensão.

C19 - Rua Julio Groth, em toda a sua extensão.

C20 - Rua Antônio Pelintro de Lima, trecho compreendido entre as vias Avenida Chico Mendes e a BR 277, e incluindo trecho projetado, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C21 - Rua das Rosas, em toda a sua extensão.

C22 - Composta pelas vias Rua Mohamed Hamud Hamud, em toda sua extensão, e Rua Roma, até a via Rua Atenas.

C23 - Composta pelas vias Rua João da Silva Rebello, em toda sua extensão, e Rua Lisboa, até a via Rua Rosário.

C24 - Rua das Codornas, trecho compreendido entre as vias Estrada das Colônias e a extensão até a via proposta para a Via Arterial A10, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C25 - Rua das Jaçanãs, entre a estrada das Colônias e a extensão proposta para a Via Arterial A10, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C26 - Rua Rodrigues Alves, em toda a sua extensão.

C27 - Alameda Coronel Elysio Pereira, trecho compreendido entre as vias Avenida Roque Vernalha e Rua dos Expedicionários.

C28 - Rua Júlia da Costa, em toda a sua extensão.

C29 - Composta pelas vias Rua José Gomes, trecho compreendido entre as vias Rua dos Expedicionários e Rua Gabriel de Lara, e Rua João Eugênio, em toda a sua extensão.

C30 - Rua Arthur de Souza, trecho compreendido entre as vias Rua dos Expedicionários e Estrada do Emboguaçu.

C31 - Composta pelas vias Ruas Maneco Viana, em toda sua extensão, e Rua Barão do Rio Branco, em toda a sua extensão.

C32 - Rua Manoel Pereira, em toda a sua extensão.

C33 - Rua Conselheiro Correia, em toda a sua extensão.

C34 - Avenida Governador Manoel Ribas, trecho compreendido entre as vias Rua dos Expedicionários e Rua Alfredo Budant.

C35 - Rua Claudionor Nascimento, em toda a sua extensão.

C36 - Rua José Cadilhe, em toda a sua extensão.

C37 - Rua Barão do Amazonas, em toda a sua extensão.

C38 - Rua Xingu, em toda a sua extensão.

C39 - Composta pela Avenida José da Costa Leite e trecho proposto, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C40 - Rua Lucinda Rodrigues, em toda a sua extensão.

C41 - Rua Aníbal Roque, em toda a sua extensão.

C42 - Composta pelas seguintes vias: Rua Regina de Félix, entre a Rua Manoel Jordão Cavalheiro e a Rua Renato Leon, conectando-se à Rua Alberto Pereira dos Santos até a Rua do Agapanto, seguindo por esta, em direção

Norte até a Rua das Margaridas, conectando-se com a Rua Vidal Vanhoni até a Rua Nelson Pereira, seguindo por esta até a Rua 04 do Jardim Paranaguá e seguindo por esta até a Via Estrutural E05.

C43 - Rua Zélia Simeão Oplade e sua extensão até a Via Estrutural E05, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C44 - Composta pelas vias Rua Germano Crispim Oliveira, Rua Antônio Policarpo e Rua 02 do Jardim Paranaguá até a Via Estrutural E05.

C45 - Rua Montevideo, trecho compreendido entre as vias Ruas Julio Groth e Rua Lisboa.

C46 - Rua 04 da Vila Garcia, trecho compreendido entre as vias Via Estrutural E05 e Via Arterial A08.

C47 - Rua 01 da Vila Garcia, trecho compreendido entre as vias Via Estrutural E05 e Via Arterial A08, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C48 - Rua dos Macucos, trecho compreendido entre as vias Via Estrutural E05 e Via Arterial A08, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C49 - Rua dos Gansos, trecho compreendido entre as vias Via Estrutural E05 e Via Arterial A08, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

C50 - Rua Francisco Machado, em toda a sua extensão, e Rua Brasília Itiberê, em toda a sua extensão.

04. Via Panorâmica:

PA01 - Via a ser implantada ao longo do Rio Itiberê, entre a Via Arterial A10 e Via Arterial A11, seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

05. Via Parque:

P01 - Via a ser implantada, tendo início na Via Arterial A09, estendendo-se até a Zona de Recuperação Ambiental Dois (ZRA 2), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e ocupação do solo, e seguindo diretrizes e traçado viário estabelecidos por esta lei (Ver Anexo 02).

06. Vias de Pedestres:

PE01 - Rua Hugo Simas, entre as vias Rua XV de Novembro e a Rua Marechal Deodoro da Fonseca.

PE02 - Rua General Carneiro, entre as vias Rua Princesa Izabel e Rua Presciliano Correa.

06. Vias Portuárias:

07. Vias Portuárias: [Nova redação dada pela Lei Complementar nº 112/2009](#)

PO01 - Avenida Portuária, em toda sua extensão;

PO02 - Avenida Governador Manoel Ribas, do entroncamento com Avenida Portuária até a Rua Manoel Bonifácio.

PO03 - Avenida Antonio Pereira, do entroncamento com Avenida Portuária até a Rua Manoel Bonifácio.

PO04 - Rua Soares Gomes, do entroncamento com Avenida Portuária até a Rua Manoel Bonifácio.

PO05 - Rua Barão do Rio Branco, entre o TCP e a Rua Manoel Bonifácio.

PO06 - Avenida Coronel José Lobo, entre a Rua Barão do Rio Branco e Avenida Portuária;

PO07 - Rua Manoel Bonifácio desde a Manoel Correia até o limite da baía.

PO08 - Complexo de vias internas que acessam ao silo da APPA e terminal de containeres - TCP.

PO09 - Rua Manoel Correia, trecho compreendido entre via interna da APPA e a Avenida Coronel José Lobo.

ANEXO II MAPA SISTEMA VIÁRIO

